



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-20.143/19

Interessado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

Assunto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 030/2019

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Denúncia de irregularidade no Pregão Presencial nº 0030/2019. Conhecimento e improcedência. Arquivamento dos autos. Comunicação da decisão aos interessados.

ACÓRDÃO AC2-TC 01750/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise denúncia acerca de supostas irregularidades na realização, pela **Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz**, do **Pregão Presencial nº 0030/2019**, que teve por objeto a realização de registro de preços para aquisição de medicamentos, injetáveis, psicotrópicos e materiais hospitalares.

De acordo com o denunciante, os preços praticados pelas empresas vencedoras do certame (Suframed Comercio De Materiais Médicos Hospitalar Ltda E Endomed Com. E Rep. De Medicamentos Ltda.) são inexequíveis.

A Auditoria, em seu relatório técnico inicial de fls. 44/51, entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia por entender que a documentação acostada pelo denunciante não constitui prova inequívoca da inexequibilidade do contrato. Citou, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação do serviço contratado constitui prova da viabilidade da proposta.

À vista das conclusões técnicas, bem como da documentação constante dos autos, o Processo não tramitou pelo MPJTC e foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à unidade técnica. As provas trazidas aos autos não se revestem da robustez necessária para caracterizar de forma categórica a inexecuibilidade da proposta. Conforme destacou o relatório técnico:

No caso em comento, após análise da documentação anexada aos autos pela Denunciante, constatou-se que para comprovar que os preços das licitantes vencedoras são inexequíveis a mesma tomou, como base os seus custos de aquisição dos produtos licitados.

Sabe-se que os custos de aquisição dos insumos podem variar de empresa para empresa e dependem de diferentes fatores econômicos, motivo determinante para que o Poder Judiciário e os tribunais de contas vejam o tema inexecuibilidade como uma questão relativa.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. Pois, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Ademais, os contratos decorrentes do Pregão Presencial 030/2019 vem sendo executados conforme consulta ao SAGRES:

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339030	0004364	25/11/2019	11-Novembro	R\$ 27.354,00	R\$ 27.354,00	R\$ 27.354,00	R\$ 0,00	70104344000126	ENDOMED COM. E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA
339030	0004365	25/11/2019	11-Novembro	R\$ 24.507,52	R\$ 24.507,52	R\$ 24.507,52	R\$ 0,00	70104344000126	ENDOMED COM. E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA
339030	0004406	27/11/2019	11-Novembro	R\$ 11.635,00	R\$ 11.635,00	R\$ 11.635,00	R\$ 0,00	03246587000101	FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LACEERDA
339030	0004699	13/12/2019	12-Dezembro	R\$ 10.885,80	R\$ 10.885,80	R\$ 10.885,80	R\$ 0,00	03246587000101	FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LACEERDA
339030	0004731	17/12/2019	12-Dezembro	R\$ 5.426,50	R\$ 5.426,50	R\$ 5.426,50	R\$ 0,00	03246587000101	FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LACEERDA
339030	0004700	13/12/2019	12-Dezembro	R\$ 4.437,90	R\$ 4.437,90	R\$ 4.437,90	R\$ 0,00	03246587000101	FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LACEERDA
339030	0004417	27/11/2019	11-Novembro	R\$ 3.655,90	R\$ 3.655,90	R\$ 3.655,90	R\$ 0,00	03246587000101	FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LACEERDA
339030	0004625	06/12/2019	12-Dezembro	R\$ 3.216,00	R\$ 3.216,00	R\$ 3.216,00	R\$ 0,00	40787152000109	CIRUFARMA COMERCIAL LTDA
339030	0004627	06/12/2019	12-Dezembro	R\$ 2.621,76	R\$ 2.621,76	R\$ 0,00	R\$ 2.621,76	40787152000109	CIRUFARMA COMERCIAL LTDA
339030	0004730	17/12/2019	12-Dezembro	R\$ 2.190,40	R\$ 2.190,40	R\$ 2.190,40	R\$ 0,00	03246587000101	FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LACEERDA
339030	0004931	26/12/2019	12-Dezembro	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00	R\$ 0,00	R\$ 1.040,00	07936090000176	BIOMED DISTR. HOSP. E LAB. N.S. DA CONCEIÇÃO LTDA
339030	0004720	16/12/2019	12-Dezembro	R\$ 1.010,20	R\$ 1.010,20	R\$ 1.010,20	R\$ 0,00	08778201000126	DROGAFONTE LTDA
339030	0004739	17/12/2019	12-Dezembro	R\$ 866,00	R\$ 866,00	R\$ 866,00	R\$ 0,00	40787152000109	CIRUFARMA COMERCIAL LTDA
339030	0004626	06/12/2019	12-Dezembro	R\$ 539,75	R\$ 539,75	R\$ 0,00	R\$ 539,75	40787152000109	CIRUFARMA COMERCIAL LTDA
339030	0004737	17/12/2019	12-Dezembro	R\$ 92,16	R\$ 92,16	R\$ 92,16	R\$ 0,00	40787152000109	CIRUFARMA COMERCIAL LTDA

O *decisum* do STJ mencionado pela Auditoria, trata com clareza da questão:

Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável'.

Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (grifo nosso)

Isto posto, filio-me ao entendimento técnico e voto no sentido de que esta Câmara **conheça** da presente denúncia, para no mérito, julgá-la **improcedente**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando-se o arquivamento do Processo, com a comunicação da decisão aos interessados.

**Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 08 de setembro de 2020.**

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 08:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO